

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009571-29.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 10/02/2014 09:01:21 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

<u>RELATÓRIO</u>

ARLINDO APARECIDO FALLACI e ROSA MARIA FAGGIAN FALLACI propõe ação contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo que são proprietários de um imóvel localizado na Rua Orlando Marques, nº 200, Jardim Nova São Carlos; que quando adquiriram o imóvel, no ano de 1986, acreditavam que o local "era tranquilo", entretanto, nos último anos, verificaram que se tratava de lugar diverso do esperado; que a ré autorizou a instalação de indústria no local o que ocasionou barulhos excessivos por conta dos maquinários da empresa; que várias foram as reclamações junto à ré e também com a empresa; que a ré ainda autorizou a instalação de um "depósito de ferro velho", bem ao lado de sua casa e que este utiliza a parede de seu imóvel para apoiar os objetos; que anunciou seu imóvel à venda, mas por conta do barulho excessivo e do ferro velho, não encontrou nenhum comprador; que viu seu imóvel desvalorizado por conta dos ruídos e da existência do ferro velho; que ocorreram danos estruturais em seu imóvel em virtude de "trepidações", e por conta disso gastou R\$ 1.000,00 em mão de obra para o conserto; que a Prefeitura e a Cetesb, por conta das inúmeras reclamações da autora, efetuaram aferições na empresa e constataram que os ruídos estão dentro dos limites toleráveis; que a região onde reside é considerada como de área mista. Requereu a procedência da ação para condenar a Municipalidade (i) em R\$ 300.000,00 a título de indenização por danos materiais e em valor a ser fixado, a título de danos morais; (ii) a fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas empresas a fim de amenizar o sofrimento de sua família. Juntou documentos (fls. 16/47).

A ré contestou (fls. 56/70), aduzindo que nestes autos não há se falar em teoria da responsabilidade objetiva já que esta não deve ser empregada, quando o possível dano estiver vinculado a uma omissão do serviço público, a este sim deve ser aplicada a teoria da culpa do serviço público (faute du service) e, em assim, sendo, cabe à autora o ônus da prova; que a própria autora, em sua inicial, afirma que os laudos, um efetuado por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

agentes da ré e outro efetuado pela Cetesb, a pedido da Defensoria Pública que atendia a autora, foram unânimes em afirmar que os "ruídos produzidos pela empresa estão dentro dos padrões de recomendáveis"; que segundo documentos da Prefeitura, a empresa "Tecnomold" já existia no local quando a autora iniciou sua construção, portanto, já era de seu conhecimento a característica mista do bairro; que o imóvel da autora está em situação irregular, pois prescinde da Certidão de Conclusão da Obra (habite-se); que o valor venal do imóvel da autora atinge R\$ 90.329,85, portanto absolutamente descabido o pleito de R\$ 300.000,00 de indenização por danos materiais; que a empresa possui todas as autorizações necessárias para o funcionamento. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 72/122).

Réplica a fls. 125/127.

O feito foi saneado a fls. 133 e audiência de instrução designada. A autora foi ouvida em depoimento pessoal, e o Juízo determinou expedição de ofício à Prefeitura para a juntada de laudo sobre o "ruído" e "laudo da vigilância sanitária" em relação ao "ferro velho" ante a alegação da autora da existência de roedores no local.

A ré juntou documentos a fls. 144/161 e 164/181 e a autora se manifestou a fls. 183/184.

Alegações finais da autora a fls. 190/192, reiterando suas manifestações.

A ré não apresentou suas alegações finais.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 48v°).

FUNDAMENTAÇÃO

A ação é improcedente, respeitada a argumentação dos autores.

A responsabilidade do Município não restou comprovada.

Tal responsabilidade, *in casu*, não é objetiva, e sim subjetiva, uma vez que não resulta de <u>ação positiva</u> do ente público por seus agentes (hipótese alcançada pelo art. 37, § 6°, da CF), e sim de barulhos e trepidações causados por ação de <u>terceiro</u>s, quais sejam, a empresa <u>Tecnomold Modelação Técnica Ltda ME</u>, vizinha à propriedade dos autores, o <u>ferro velho</u> também da vizinhança.

Sendo assim, o ente público somente será responsável pelos danos causados por terceiro se constatada a <u>falha na prestação de serviço público</u> que tenha <u>concorrido</u> para a causação do dano. Tal falha dá-se quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não é o caso dos autos, ou ao menos os autores não o comprovaram.

Observe-se, primeiramente, que a localidade em que situado o imóvel dos autores configura-se de uso misto, ou seja, a legislação autoriza tanto o uso residencial quanto não residencial (fls. 83).

A empresa Tecnomold Modelação Técnica Ltda ME instalou-se no local de modo regular, em conformidade com a legislação (fls. 72, 73/75). E o ruído por ela produzido, segundo exames técnicos realizados em ocasiões distintas, também está dentro dos limites autorizados pelas normas técnicas (fls. 76/82, 33/34, 156/157).

Já o ferro velho, cuja empresária individual é <u>Nilde Neide Pereira Simone</u>, da mesma maneira está condição regular (fls. 166, 167, 169, 170/181, 187).

Sob tal panorama probatório, a despeito do inconformismo dos autores, resulta que o Município não cometeu ilegalidade nem houve falha na prestação dos serviços públicos, hábil a atrair a responsabilidade da Administração Pública no caso em tela, pelos danos suportados pelos autores. Os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC), neste ponto.

Tais as conclusões do juízo a respeito do pedido indenizatório.

Já que no concerne ao pedido de condenação do réu a fiscalizar a atividade desenvolvida pelas empresas particulares, também não houve a comprovação, neste processo, de que a Municipalidade não fiscalize as empresas, daí porque não cabe a sua condenação a fazer algo que, segundo o panorama probatorio, já está fazendo por força de lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** os autores em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA